



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001826/2020  
Data de autuação: 29/10/2020  
Regulada: CEDAE  
Assunto: Ofício nº 26283/2020.  
Sessão Regulatória: 31/05/2022

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 26283/2020<sup>[i]</sup>, expedido pela Comissão de Defesa do Consumidor – CODECON – ALERJ, referente à reclamação nº 253565/2020 realizada pelo Sr. Antônio Carlos, na qual reportou **dificuldades na troca de titularidade do imóvel no cadastro da CEDAE**.

Inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e ampla defesa, a AGENERSA encaminhou o ofício Of.AGENERSA/PRESI SEI N°211<sup>[ii]</sup> ao CODECON – ALERJ, e o Ofício Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°116<sup>[iii]</sup> à Regulada, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório.

Prosseguindo a instrução, os autos foram remetidos à Ouvidoria desta AGENERSA, com o intuito de verificar se havia registro da referida reclamação em análise nesta Autarquia. Em retorno a solicitação, à Ouvidoria<sup>[iv]</sup> informou que:

*“(…) a reclamação em tela foi recebida nesta Ouvidoria no dia 13/10/20 e enviada à CEDAE para as devidas providências.*

*Em 28/10/20, a CEDAE respondeu ao reclamante, Sr. Pablo Alessandro Lemos, com cópia a esta Ouvidoria:*

*Sr.º e Sr.ª. Ouvidora, informamos que foi alterada a titularidade da matrícula 0271411-1, de Antônio Carlos Veiga Gomes para Lucília Maria dos Santos. (…)*”.

A CASAN<sup>[v]</sup>, após detida análise do feito, sugeriu que fosse realizado novo contato com o usuário, como consta:

*“(…) Para que esta CASAN possa verificar se houve descumprimento por parte da CEDAE, na solicitação de troca de titularidade, já que a mesma não poderia ser realizada, pois existiam débitos antigos, em nome do Sr. Antônio Carlos, precisamos de alguns esclarecimentos, quais sejam:*

*- Confirmar com a Sra. Lucília, se haviam débitos anteriores;*

*- Em caso positivo, se foram quitados, informando a data de quitação;*

- Informar a data de mudança de titularidade, e se a mesma, se deu logo após a quitação;
- Informar se a Sra. Lucília se deu por satisfeita com o atendimento da CEDAE(...)

Em atendimento as solicitações feitas pela CASAN, a Ouvidoria<sup>[vi]</sup> desta Autarquia informou que:

*“(...) enviei, nos dias 06 e 09/11/20, email ao Sr. Pablo Alessandro, representante e sobrinho da Sra. Lucília M<sup>a</sup> dos Santos, com as indagações solicitadas.*

*Não tendo recebido nenhum retorno, enviei as mesmas indagações a ele via WhatsApp, (...), que foram finalmente respondidas. (...)”.*

A CASAN, por intermédio do Of.AGENERSA/CASAN SEI N<sup>o</sup>9<sup>[viii]</sup>, solicitou à Companhia, informações. Como segue:

*“(...) Se ...*

- 1. Haviam débitos, anteriores a alteração de titularidade, em nome de Antonio Carlos Veiga Gomes?*
- 2. Em caso positivo, se os mesmos foram quitados, e suas respectivas datas de quitação;*
- 3. As datas dos protocolos CEDAE 20100381485; 201014960845; 201013958768;*
- 4. A data de mudança, e o nome da nova titularidade. (...)”.*

A Companhia, por meio do Ofício CEDAE DAPR-7 n<sup>o</sup> 020/2021<sup>[viii]</sup> de 11/01/2021, solicitou cópia do presente processo e prorrogação de prazo, a partir do seu recebimento. Por meio do Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N<sup>o</sup>60<sup>[ix]</sup>, a SECEX informou à Regulada o deferimento na dilação do prazo por 5 (cinco) dias. Entretanto, em 18/01/2021 a Companhia, no Ofício CEDAE ADPR-7 n<sup>o</sup> 033/2021<sup>[x]</sup>, solicitou nova prorrogação de prazo, concedida até a data de 29/01/2021, conforme Of.AGENERSA/CASAN SEI N<sup>o</sup>13/2021<sup>[xi]</sup>.

Findado o prazo prorrogado, a Regulada, por meio do Ofício CEDAE ADPR-7 n<sup>o</sup> 038/2021<sup>[xii]</sup>, apresentou manifestação acerca do objeto da reclamação do usuário, informando que:

*“(...) Em atendimento ao solicitado, informamos que trata-se de imóvel cuja matrícula é 0271411-1.*

*1. Haviam débitos, anteriores a alteração de titularidade, em nome de Antônio Carlos Veiga Gomes?*

**Resposta: Sim, de ambos, conforme escritura de compra e venda de 06/05/2003.**

*2. Em caso positivo, se os mesmos foram quitados, e suas respectivas datas de quitação;*

**Resposta: Não**

*3. As datas dos protocolos CEDAE 20100381485; 201014960845; 201013958768;*

**Resposta: 201014960845 – data: 14/10/2020 – Agenersa; 201013958768 – data: 13/10/2020 – SAC; 20100381485 – Não localizado.**

*4. A data de mudança, e o nome da nova titularidade*

**Resposta: Em 28/10/2020 foi alterada titularidade para Lucília Maria dos Santos**

*Após alteração de titularidade foi aberta nova ocorrência na Agenersa reclamando dos débitos (...) Resumo: Cliente retorna contato em 06/11/20 informando que a CEDAE fez a transferência de titularidade, porém está cobrando os valores antigos do cliente anterior, Sr. Antônio.*

**Resposta do departamento em 11/11/20:**

**“Trata-se de imóvel localizado na rua Maricá, 185 casa 7 onde, conforme escritura de compra e venda anexada a alteração de titularidade, LIVRO SM-184 FOLHAS 089 ATO 043 DATA 06/05/2003, a outorgada compradora é a Sra. Lucília Maria dos Santos Veigas Gomes, casada pelo regime da comunhão parcial de bens com Antônio Carlos Veigas Gomes.**

**Como foi possível observar, o imóvel foi comprado por AMBOS e com isso, a alteração de titularidade é sem débito, onde apenas foi alterado o nome e cpf que virá na conta.**

**Finalizo que a reclamação foi aberta junto a AGENERSA por Pablo Alessandro Lemos, onde nas 4 folhas da documentação apresentada, escritura de compra e venda citada acima, seu nome não aparece, pessoa estranha a relação jurídica, portanto, parte ilegítima para a**

*propositura da presente reclamação.”*

*Obs: Para fins comerciais informamos constar no sistema “transferência de titularidade sem débito” realizada em 28/10/2020, pois não houve criação de uma nova matrícula (quando ocorre divisão de débitos entre antigos e novos usuários), não houve separação de débitos, o débito existente são de ambas as partes, eis que são proprietários e moradores do local. (...)”.*

Instada a se pronunciar, tendo em vista a manifestação da Companhia, a CASAN<sup>[xiii]</sup> em nova manifestação, esclareceu que:

*“(...) Esta CASAN se manifesta favoravelmente as respostas e atendimento pela CEDAE quanto ao presente processo, eis que houve a “transferência de titularidade sem débito” como solicitado, porém, o débito existente junto a CEDAE, são de ambos os proprietários donos do imóvel, não havendo descumprimento contratual.*

*No entanto, entendemos que o presente processo deverá ser encaminhado à Procuradoria para análise e manifestação quanto aos aspectos jurídicos relacionados a propriedade e titularidade, agora transferida, do imóvel em epígrafe. (...)”.*

Em continuidade, os autos foram enviados à Procuradoria<sup>[xiv]</sup>, que, em seu parecer solicitou e os autos fossem remetidos a CEDAE, como segue:

*“(...) Esta Procuradoria foi instada a se manifestar quanto ao Ofício nº 26283/2020 da Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ, no qual consta a reclamação do Sr. Antônio Carlos Verga Gomes sobre o pedido de troca de titularidade do cadastro da CEDAE para o nome de Lucília Maria dos Santos, solicitada em 13/10/2020.*

*Afirma o usuário que a Companhia solicitou apresentação de documentação que foi devidamente encaminhada, porém a troca de titularidade não foi realizada. A CEDAE informou que realizaria uma vistoria técnica para apurar a veracidade dos fatos narrados. Após, negou a troca de titularidade em razão da existência de débitos.*

*Compulsando os autos, é possível verificar que a troca de titularidade ocorreu em 28/10/2020, 15 (quinze) dias depois da solicitação e apresentação da documentação necessária.*

*Em que pese à realização da troca de titularidade, é imperiosa uma análise mais aprofundada sobre o tema com objetivo de averiguar a existência de falha na prestação do serviço da CEDAE, haja vista a cobrança dos débitos como condição do atendimento da solicitação do usuário, bem como o tempo que a Companhia demorou em efetuar a troca, o que, num primeiro momento, ultrapassa a esfera da razoabilidade.*

*Dessa forma, esta Procuradoria sugere o prosseguimento da instrução do presente feito, sendo a Companhia oficiada para apresentar defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Ainda é importante que a Companhia esclareça se os débitos permanecem vinculados ao antigo titular ou foram transferidos à nova usuária.*

*Diante o exposto, esta Procuradoria sugere o prosseguimento da instrução para apuração da falha na prestação do serviço pela CEDAE, cabendo à Companhia a apresentação de sua defesa e esclarecer a questão da transferência dos débitos.*

*Ademais, esta Procuradoria opina que seja oficiada a Comissão de Defesa do Consumidor para que seja informado sobre a realização da troca da titularidade sem o débito ao usuário, bem como o atual andamento deste processo regulatório. (...)”.*

Na sequência, o presente processo retornou ao gabinete da presidência desta Autarquia, momento em que, por meio do Of.AGENERSA/PRESI SEI N°26<sup>[xv]</sup>, salientou que:

*“(...) Durante a apuração, as análises técnica e jurídica averiguaram, inicialmente, que a troca da titularidade, requerida desde 13/10/2020 e objeto da reclamação em voga, ocorreu em 28/10/2020, o que atende, em nosso sentir, ao disposto no Ofício em referência.*

*Entretanto, vale mencionar que o assunto ainda será submetido ao Conselho-Diretor da AGENERSA, que avaliará o prosseguimento do feito.*

*Isso porque a Procuradoria desta Casa identificou possível falha na prestação do serviço pela CEDAE, seja pela notícia da cobrança dos débitos como condição do atendimento da solicitação do usuário, seja pelo tempo que a Companhia demorou em efetuar a troca.*

*Certos do atendimento ao Ofício nº 26283/2020, renovamos os votos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para os demais esclarecimentos que se façam necessários. (...)”.*

A CASAN<sup>[xvi]</sup>, após minuciosa análise do feito, emitiu parecer, concluindo que:

*“(...) Em atendimento ao despacho nº 15455333, quanto a manifestação nº1379762, ao Proc. SEI 220007/000352/2021, apresentada pela Procuradoria.*

*Esta Casan vem apresentar respostas aos questionamentos apresentados:*

**1. Em que pese à realização da troca de titularidade, é imperiosa uma análise mais aprofundada sobre o tema com objetivo de averiguar a existência de falha na prestação do serviço da CEDAE, haja vista a cobrança dos débitos como condição do atendimento da solicitação do usuário, bem como o tempo que a Companhia demorou em efetuar a troca, o que, num primeiro momento, ultrapassa a esfera da razoabilidade.**

*Esta Casan entende que p presente processo trata-se de transferência de titularidade em que houve “separação do bem imobiliário”, num primeiro momento cumpre a Cedae fazer a cobrança de débito até que se comprove através de documentação legal, a aludida “separação do bem imobiliário”, o que não pode por outro lado, é a Cedae não averiguar e questionar o débito e pagamento do mesmo, fazendo acumular sua dívida ativa. Logo, entendemos não ter ocorrido falha na prestação do serviço pela Cedae.*

**2. Ainda é importante que a Companhia esclareça se os débitos permanecem vinculados ao antigo titular ou foram transferidos à nova usuária. (...)**

*Logo, dúvidas não pairam quanto a existência de débitos à titularidade alterada, e antiga.(...)”.*

A Procuradoria<sup>[xvii]</sup>, analisando as informações prestadas e documentos apresentados, exarou o seguinte despacho:

*“(...) Em análise presente processo, depreende-se, como condição à regular instrução dos autos, a necessária manifestação da CEDAE para a apresentação de sua defesa, bem como informe se as cobranças permanecem, em homenagem ao princípio da ampla defesa.*

*Este princípio se revela na verdade o princípio político de regência das relações entre o Estado e os cidadãos – participação democrática, segundo o qual ninguém deve ser atingido na sua esfera de interesses por um ato de autoridade sem ter tido a oportunidade de influir na elaboração dessa decisão<sup>[1]</sup>.*

*Encontra-se disciplinado na Constituição da República Federativa do Brasil como uma garantia dos direitos fundamentais (art. 5º, inc. LV), e reiterado pela legislação infra-constitucional, como a Lei nº. 5.427/2009. (...)*

*Registra-se, ainda, que a citada Lei nº. 5.427/2009, em diversos artigos assevera a importância da participação efetiva do administrado nas diversas fases que informam o processo administrativo, dentre eles, artigos 2º, 3º, 34, 40 e 41.*

*Diante o exposto, esta Procuradoria sugere que a CEDAE seja instada a apresentar defesa. Após, devolva-se os autos à Procuradoria para elaboração de parecer conclusivo. (...)”.*

Por meio do ofício Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°501<sup>[xviii]</sup>, foi disponibilizado o Parecer da Procuradoria desta AGENERSA, para conhecimento e manifestação da Regulada.

Em resposta a CEDAE se manifestou como consta no Ofício CEDAE ADPR-7 N° 282/2021<sup>[xix]</sup>, onde, em síntese, aduz:

*“(...) Inicialmente, cabe esclarecer que o serviço solicitado pela Sra. Lucília Maria dos Santos fora executado em 28/10/2020, portanto, foi realizada a troca de titularidade.*

*Inobstante, a Companhia ratifica que as cobranças dos débitos permanecem, tendo em vista trata-se de imóvel cuja propriedade é da Sra. Lucília Maria dos Santos Veiga Gomes, casada pelo regime de comunhão parcial de bens com o Sr. Antônio Carlos Veiga Gomes, titular originário da matrícula supracitada. (...)”.*

O Parecer N° 66/2021/AGENERSA/PROC<sup>[xx]</sup>, trouxe análise e conclusão do órgão jurídico desta Agência, nos seguintes termos:

*“(...) Este processo foi instaurado em razão do Ofício nº 26283/2020 enviado pela Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (9807672), no qual há queixa de dificuldades na troca de titularidade do imóvel no cadastro da CEDAE.*

*A ouvidoria se manifestou informando que houve a abertura de ocorrência junto à AGENERSA*

do caso narrado: ocorrência 2020014079.

*“Conteúdo da manifestação: Cliente entrou em contato representando sua tia, Lucília Maria dos Santos, informando que ela foi até a loja para solicitar a troca de titularidade e passar para o nome dela, porém não conseguiu resolver. Informa que entrou em contato com o SAC da CEDAE e não foi resolvido, posteriormente entrou em contato com a OUVIDORIA, que se recusou a abrir uma reclamação e passar o número de protocolo. Pede providências. (PROTOCOLO SAC 201013958768)”*.

*A CEDAE se manifestou, pelo Ofício CEDAE ADPR-7 n° 038/2020, demonstrando os débitos existentes. Informou que a troca de titularidade aconteceu em 28/10/2020 e afirmou que a Sra. Lucília Maria dos Santos é usuária do serviço, uma vez que seu nome consta na escritura do imóvel. Assim, os débitos podem ser cobrados a ela.*

*A CASAN, em sua manifestação (13629371), concluiu que a CEDAE respondeu satisfatoriamente ao questionado:*

*“Esta CASAN se manifesta favoravelmente as respostas e atendimento pela CEDAE quanto ao presente processo, eis que houve a “transferência de titularidade sem débito” como solicitado, porém, o débito existente junto a CEDAE, são de ambos os proprietários donos do imóvel, não havendo descumprimento contratual.*

*No entanto, entendemos que o presente processo deverá ser encaminhado à Procuradoria para análise e manifestação quanto aos aspectos jurídicos relacionados a propriedade e titularidade, agora transferida, do imóvel em epígrafe”.*

*A Procuradoria se manifestou entendendo pela necessidade de apuração da cobrança dos débitos anteriores à troca de titularidade. Após novamente ser instada a se manifestar, solicitou que, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a Companhia apresentasse a sua defesa.*

*A CEDAE apresentou a sua defesa ratificando as suas alegações anteriores, sem apresentar mais nenhum documento comprobatório.*

*É o relatório.*

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

*Esta Procuradoria foi instada a se manifestar quanto à denúncia realizada pelo usuário Sr. Antônio Carlos Verga Gomes sobre o pedido de troca de titularidade do cadastro da CEDAE para o nome de Lucília Maria dos Santos, solicitado em 13/10/2020.*

*Afirma o usuário que a Companhia pediu a apresentação de documentação que foi devidamente encaminhada, porém a troca de titularidade não foi realizada. A CEDAE informou que realizaria uma vistoria técnica para apurar a veracidade dos fatos narrados. Após, negou a troca de titularidade em razão da existência de débitos.*

*Compulsando os autos, é possível verificar que a troca de titularidade ocorreu em 28/10/2020, 15 (quinze) dias depois da solicitação e apresentação da documentação necessária. Entretanto, a cobrança dos débitos anteriores à referida troca.*

*A Companhia, em suas manifestações, alega a legalidade da cobrança dos débitos para a atual usuária uma vez que também era proprietária do imóvel junto com seu ex-marido.*

*“Trata-se de imóvel localizado na Rua Maricá, 185 casa 7, conforme escritura de compra e venda anexada a alteração de titularidade, LIVRO SM-184 FOLHAS 089 ATO 043 DATA 06/05/2003, a outorgada compradora é a Sra. Lucília Maria dos Santos Veiga Gomes, casada pelo regime da comunhão parcial de bens com Antônio Carlos Veiga Gomes.*

*Como foi possível observar, o imóvel foi comprado por AMBOS e com isso, a alteração de titularidade é sem débito, onde apenas foi alterado o nome e CPF que virá na conta.*

*Finalizo que a reclamação foi aberta junto a AGENERSA por Pablo Alessandro Lemos, onde nas 4 folhas de documentação apresentada, escritura de compra e venda citada acima, seu nome não aparece. Pessoa estranha a relação jurídica, portanto parte ilegítima para a propositura da presente reclamação”.*

*Em que pese a Câmara Técnica tenha concluído pela ausência falha na prestação do serviço da Companhia, é importante analisar a legalidade da cobrança dos débitos anteriores à troca de titularidade.*

*O fundamento supracitado, apresentado pela CEDAE, para a realização da cobrança, trata a obrigação de efetuar o pagamento da tarifa, pelo usuário do serviço de abastecimento de água, como uma obrigação propter rem. Em outras palavras, uma obrigação que está atrelada a coisa, sendo uma obrigação de direito real, na qual surge em razão do bem.*

*Ao vincular os débitos à nova titular, uma vez que ela estava casada com o antigo titular do cadastro e, conseqüentemente, também proprietária do imóvel; a CEDAE contraria o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da referida obrigação ser pessoal<sup>[1]</sup>.*

*Por ser uma obrigação pessoal, ela possui seus efeitos inter partes, ou seja, somente entre as partes da relação jurídica.*

*No caso em tela, embora a nova titular tenha se beneficiado da prestação do serviço, portanto usuária conforme o conceito estipulado pela Lei nº13460/2017 (art. 2º ,I); ela não fazia parte da relação jurídica entre a CEDAE e o antigo titular.*

*Sendo importante ressaltar que a CEDAE não apresenta o contrato de adesão assinado, como forma de comprovar a participação da Sra. Lucília na celebração da contratação do serviço de abastecimento de água.*

*Uma vez que a tarifa de água é um preço público, ela surge como contra prestação do serviço de abastecimento de água, decorrente do negócio jurídico entre o titular do cadastro e a prestadora.*

*Com a troca de titularidade, há mudança na relação jurídica existente entre a CEDAE e o novo titular, que passa a ser o responsável pelo pagamento do serviço prestado a partir daquele momento, ou, a partir do momento em que, comprovadamente, passou a ser o usuário efetivo do serviço[2]. Dessa forma, os débitos anteriores à nova relação jurídica não podem ser transferidos ao titular posterior.*

*Nos autos, não há demonstração da real data em que a Sra. Lucília Maria dos Santos passou a ser a efetiva usuária do serviço. No entanto, a troca de titularidade ocorreu em 28/10/2020 e a partir dessa data, passa a ter a responsabilidade pelo pagamento da tarifa.*

*Os débitos anteriores deverão ser cobrados ao Sr. Antônio Carlos Veiga Gomes pelas vias adequadas, tanto judiciais quanto extra judiciais. (...)*

*[2] Nesse caso, a troca de titularidade passa a ser mera formalidade, pois a nova relação jurídica já foi concretizada, como comumente se verifica em casos de locação de imóveis.*

### **III. CONCLUSÃO**

*Diante o exposto, esta Procuradoria apresenta os seguintes pontos:*

- 1) A troca de titularidade ocorreu em 28/10/2020;*
- 2) A tarifa de água é um preço público, assim, a obrigação de seu pagamento é pessoal, produzindo efeitos inter partes;*
- 3) A cobrança dos débitos anteriores à troca de titularidade somente poderão ser cobrados ao antigo titular, por ele ser parte da relação jurídica com a CEDAE;*
- 4) As cobranças dos débitos da nova titular somente poderão ocorrer a partir do momento em que houve a troca de titularidade;*
- 5) A justificativa apresentada pela CEDAE para a cobrança dos débitos, vinculada a presença no nome da nova titular na escritura do imóvel contraria o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.*
- 6) A cobrança dos débitos deverão ser cobradas ao antigo titular mediante os meios legais cabíveis. (...)"*

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 771/2021 [xxi], por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 02/06/2021.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº282 [xxii]. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício CEDAE DPR-7 Nº 104/2022 [xxiii] repisando suas alegações, e acrescentando que:

*"(...)Ante do exposto, é possível concluir que a CEDAE comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela. Inclusive, atenta-se que a CASAN entendeu pelo adequado atendimento da demanda, corroborando com o previamente informado pela Concessionária.*

*Ademais, no que tange a cobrança dos débitos para a matrícula objeto, a Companhia reforça sua legalidade, tendo em vista estar sendo feita para usuária beneficiada pela prestação de serviço da CEDAE, conforme entendimento consolidado pelo STJ.*

*Subsidiariamente, atenta para a solidariedade passiva existente entre a reclamante e seu então cônjuge, conforme preceitua a legislação civilista, reforçando que caberia a reclamante demonstrar que não era usuária beneficiária dos serviços prestados pela CEDAE, diante da presunção existente no direito que mesmo as dívidas contraídas isoladamente são em benefício da família, o que não ocorreu durante o deslinde processual.*

*Insto posto, requer que esse Íncrito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento*

***Este é o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

---

- [i] Ofício nº 26283/2020 – SEI - 9807672
- [ii] Of.AGENERSA/PRESI SEI Nº211 – SEI - 9813010
- [iii] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº116 – SEI - 13024168
- [iv] Despacho Ouvidoria Agenersa – SEI - 9839909
- [v] Despacho CASAN – SEI - 10042590
- [vi] Despacho Ouvidoria Agenersa – SEI - 10247326
- [vii] Of.AGENERSA/CASAN SEI Nº9 – SEI - 12341496
- [viii] Ofício CEDAE DAPR-7 nº 020/2021 - SEI-220007/000204/2021
- [ix] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº60 - 12620689
- [x] Ofício CEDAE ADPR-7 nº 033/2021 - SEI-220007/000299/2021
- [xi] Of.AGENERSA/CASAN SEI Nº13/2021 – SEI - 12710057
- [xii] Ofício CEDAE ADPR-7 nº 038/2021 - SEI-220007/000352/2021
- [xiii] Despacho CASAN – SEI - 13629371
- [xiv] Despacho Procuradoria – SEI - 13797621
- [xv] Of.AGENERSA/PRESI SEI Nº26 – SEI - 14249240
- [xvi] Despacho CASAN – SEI - 16053533
- [xvii] Despacho Procuradoria – SEI - 16365523
- [xviii] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº501 - 16625551
- [xix] Ofício CEDAE ADPR-7 Nº 282/2021 - SEI-220007/001707/2021
- [xx] PARECER Nº 66/2021/AGENERSA/PROC – SEI - 17280868
- [xxi] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 771/2021 – SEI - 18003731
- [xxii] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº282 – SEI - 29479088
- [xxiii] Ofício CEDAE DPR-7 Nº 104/2022 – SEI-220007/000832/2022

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33903513** e o código CRC **1760A000**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/001826/2020

SEI nº 33903513

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 18/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001826/2020**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Processo nº: SEI-220007/001826/2020  
Data de autuação: 29/10/2020  
Regulada: CEDAE  
Assunto: Ofício nº 26283/2020  
Sessão Regulatória: 31/05/2022

---

**VOTO**

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em virtude do recebimento do Ofício nº 26283/2020<sup>[i]</sup>, expedido pela Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ, referente à reclamação nº 253565/2020 realizada pelo Sr. Antônio Carlos, na qual reportou **dificuldades na troca de titularidade do imóvel no cadastro da CEDAE**.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, a Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ enviou correspondência registrada na AGENERSA, em 28/10/2020, com relato da reclamação do usuário.

Em seguimento, a Ouvidoria<sup>[ii]</sup> desta Agência informou nos autos que a reclamação em tela foi recebida em 13/10/2020 e que, de imediato, enviou e-mail solicitando manifestação da CEDAE. Em resposta, a Regulada informou que realizou a transferência de titularidade do cadastro da Companhia em 28/10/2020, do nome do Sr. Antônio Carlos para o nome da Sra. Lucília Maria.

Visando não cercear o direito ao contraditório e da ampla defesa, esta Reguladora encaminhou Ofício às partes envolvidas, meio pelo qual foram informadas acerca da autuação do presente processo regulatório.

De início, **destaca-se que o reclamante relata que solicitou a troca de titularidade em 13/10/2020**, na ocasião a Companhia solicitou que o requerente apresentasse a documentação necessária para a efetivação do serviço, o que foi devidamente enviado, entretanto, **a troca de titularidade não foi realizada**.

A CEDAE<sup>[iii]</sup>, em manifestação nos autos, informou que atendeu à solicitação do reclamante, **tendo em vista que realizou a troca de titularidade em 28/10/2020**, porém, no que tange aos débitos

anteriores, entendeu que são de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos e da Sra. Lucília Maria, uma vez que estavam casados à época, logo, ambos proprietários do imóvel. A Regulada vinculou os débitos anteriores à nova usuária cadastrada, por entender que o ex-casal se beneficiou do serviço prestado, razão pela qual **a transferência de titularidade foi efetivada, trazendo, em seu bojo, os débitos em atraso existentes.**

A CASAN<sup>[iv]</sup>, após detida análise do feito, concluiu que a Companhia **cumpriu** com o solicitado, uma vez que realizou a transferência de titularidade objeto da reclamação do usuário, já no que se **refere aos débitos anteriores e ao entendimento acerca da responsabilidade pelo seu pagamento, sugeriu que a Procuradoria desta Autarquia opinasse a respeito.**

Em continuidade, a Procuradoria<sup>[v]</sup> trouxe aos autos sua manifestação conclusiva, aduzindo que as alegações apresentadas pela Regulada para a realização da cobrança do serviço de abastecimento de água à nova titular contraria o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, **no sentido da referida obrigação ser pessoal.**

De plano, verifico que entre a data do registro da reclamação do usuário na AGENERSA, **13/10/2020**, e a data que a CEDAE realizou a troca de titularidade - **28/10/2020** - passaram-se 15 (quinze) dias, lapso temporal que avalio como **razoável** para a efetivação do serviço solicitado.

No que tange à **insistência da Companhia em vincular os débitos anteriores à nova titular, me alinho ao entendimento da Procuradoria desta Agência.**

Inicialmente, pontuo que a análise desta questão não significa ampliação do objeto processual, como sustentado pela Companhia, mas, sim, **consequência natural do fato gerador** do presente feito.

Por seu turno, trago extrato do Parecer da Procuradoria, como segue:

*“(...) Com a troca de titularidade, há mudança na relação jurídica existente entre a CEDAE e o novo titular, que passa a ser o responsável pelo pagamento do serviço prestado a partir daquele momento, ou, a partir do momento em que, comprovadamente, passou a ser o usuário efetivo do serviço. Dessa forma, os débitos anteriores à nova relação jurídica não podem ser transferidos ao titular posterior.*

*Nos autos, não há demonstração da real data em que a Sra. Lucília Maria passou a ser a efetiva usuária do serviço. No entanto, a troca de titularidade ocorreu em 28/10/2020 e a partir dessa data, passa a ter a responsabilidade pelo pagamento da tarifa”.*

*Os débitos anteriores deverão ser cobrados ao Sr. Antônio Carlos pelas vias adequadas, tanto judiciais quanto extrajudiciais.(...)”*

Além disso, as alegações da Companhia acerca da nova titular já ter se beneficiado da prestação do serviço, ao meu sentir, **não possuem o poder de lhe vincular ao débito já existente**, já que a relação entre usuário e concessionária do serviço público é contratual - e de responsabilidade daquele cujo nome consta no cadastro junto à prestadora do serviço.

A CEDAE não apresentou nos autos o contrato de adesão assinado pelo ex-casal, como forma de comprovar a participação da Sra. Lucília na contratação do serviço de abastecimento de água, como forma de comprovar a vinculação da mesma matrícula à nova titular.

Sendo assim, entendo que **a tese da Regulada se sustenta em suposição fática**, não comprovada, já que ausente documentação idônea que a devia sustentar. Ressalto, ainda, que a manutenção da mesma matrícula para diferentes titulares se afigura procedimento irregular e deve ser corrigido, tendo em vista possuir a natureza de **nova contratação**.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o consequente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE. Contudo, não é plausível abstrair a deficiência na prestação do serviço, e se faz necessário que a Companhia responda pelas intercorrências, relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Determinar que a CEDAE, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos que se absteve de cobrar da usuária, Sra. Lucília Maria, qualquer débito anterior à data de transferência da conta da Regulada para a sua titularidade/CPF (28/10/2020);
2. Determinar que a CASAN proceda à avaliação da comprovação a ser apresentada pela CEDAE, e elabore manifestação acerca do seu cumprimento;
3. Determinar que a SECEX envie à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ cópia do inteiro teor da presente Decisão.

*É como Voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- [i] Ofício nº 26283/2020 - SEI - 9807672  
[ii] Despacho Ouvidoria AGENERSA - SEI - 9839909  
[iii] Ofício CEADE ADPR-7 Nº 282/2021 - SEI-220007/001707/2021  
[iv] Despacho CASAN - SEI - 16053533  
[v] Parecer 66/2021/AGENERSA/PROC - SEI - 17280868



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33903521** e o código CRC **B8CD8EB7**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_\_, DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CEDAE** – Ofício nº  
26283/2020.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/001826/2020**, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Determinar que a CEDAE, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos que se absteve de cobrar da usuária, Sra. Lucília Maria, qualquer débito anterior à data de transferência da conta da Regulada para a sua titularidade/CPF (28/10/2020);

**Art. 2º.** Determinar que a CASAN proceda à avaliação da comprovação a ser apresentada pela CEDAE, e elabore manifestação acerca do seu cumprimento;

**Art. 3º.** Determinar que a SECEX envie à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ cópia do inteiro teor da presente Decisão;

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/06/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/06/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33904427** e o código CRC **118B166A**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001826/2020

SEI nº 33904427

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

empresa seja instada a se regularizar junto ao fisco estadual. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar diligência** o processo da **DPK Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, para que a SEFAZ apresente o apontamento identificativo, concedendo a empresa prazo legal para manifestação e juntada de documentos pertinentes a sua condição de regularidade junto ao fisco estadual. 1.4. **C.F. Embalagens Plásticas EIRELI - SEI 220010001022/2021.** Empresa constituída em julho de 2001, por implantação de filial, no município de Pinheiral, destinada à produção de papel voltados para uso doméstico e higiênico-sanitário, bem como a fabricação de embalagens plásticas e copos plásticos, a serem acrescidos à linha de produção de forma gradativa, ao longo dos cinco primeiros anos de operação desta unidade fabril. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 2,2 milhões e a geração de 25 postos de trabalho, em cinco anos. A CODIN informou que a empresa apresentou as certidões fiscais e ambientais e entende que o projeto é interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. Não obstante a informação da SEFAZ de que a empresa se encontra paralisada desde 08.10.2021, a CODIN opinou pelo deferimento, condicionado a regularização da empresa. Considerando o município onde a empresa está estabelecida, o Secretário Cássio Coelho propôs baixar em diligência o processo, para que a empresa seja instada a se regularizar. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **C.F. Embalagens Plásticas EIRELI**, para que a empresa seja notificada pela SEFAZ a regularizar sua situação, em até 30 dias contados da data de publicação desta Ata. 1.5. **Mineração Serra do Brito Ltda. - SEI 22001000250/2021.** Empresa constituída em julho de 2001, estabelecida no município de Itaperuna, como envasadora de água mineral. Apresentou projeto de ampliação das suas atividades com a implantação de linha de produção própria para a fabricação de garrafas PET (sopro). O projeto demandou investimentos de aproximadamente R\$ 1 milhão, e irá gerar 5 postos de trabalho. A CODIN informou que a empresa apresentou as certidões fiscais e ambientais e opinou pelo deferimento do pleito da empresa. O relatório apresentado pela UFRJ, Instituição de Ensino Superior contratada pela SEDEERJ, para, entre outros serviços, realizar estudos para subsidiar as decisões da CPPDE, registra que os investimentos da expansão da unidade fabril e os salários pagos pela empresa Mineração Serra do Brito Ltda vão gerar um incremento na arrecadação de ICMS, caso a requerente seja enquadrada no regime tributário diferenciado disposto na Lei nº 6.979/2015. Do ponto de vista de desenvolvimento econômico, e do município onde a empresa está estabelecida, o Secretário Cássio Coelho se manifestou favorável ao pleito da empresa. Com relação à regularidade da empresa a SEFAZ opinou pelo deferimento, informando que não há pendências com o Sistema Fisco Fácil. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **deferir** o pleito da **Mineração Serra do Brito Ltda.**, no regime tributário instituído pela Lei nº 6.979/2015. 1.6. **Bastos Barbosa Distribuidora de Alimentos Ltda. - SEI 220010000265/2021.** Empresa constituída em 2013, localizada no município de Campos dos Goytacazes, atuante no segmento de panificação na fabricação de pães, pães de queijo e salgadinhos congelados, cujo processo de congelamento é rápido, que preservam a textura, os nutrientes e o sabor dos alimentos. Iniciou, em 2020, projeto de internacionalização, com o objetivo de entrar em novos mercados com produtos tipicamente brasileiros, com as primeiras ações em Portugal. A empresa apresentou o pleito com o objetivo de melhorar as margens de lucro e com isso viabilizar a realização de investimentos na expansão das áreas de atuação. Informa que investiu R\$ 2,9 milhões e irá gerar 37 postos de trabalho, em cinco anos. A CODIN informou que a concessão do incentivo fiscal poderá implicar renúncia fiscal e o pedido de indeferimento do pleito da empresa. O Secretário Cássio Coelho se manifestou desfavorável ao pleito da empresa, acolhendo a opinião da CODIN. A Sra. Roberta Maia informou que, de acordo com a planilha encaminhada pela SEFAZ à SEDEERJ, em 11/05/22, a empresa se encontra regular junto ao fisco estadual. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **Bastos Barbosa Distribuidora de Alimentos Ltda.** em relação ao pedido de análise de impacto econômico e social. **Solicitação de Enquadramento Lei nº 9.025/2020. 2.1. Dose Rio Distribuidora de Bebidas e Eventos EIRELI - SEI 220010000061.** Empresa constituída em maio de 2017, com o objetivo de comercializar bebidas e alimentos, em especial para hotéis, bares, restaurantes e eventos em geral no município do Rio de Janeiro. Atualmente encontra-se sob a sistemática instituída pela Lei Complementar nº 123/2006 (SIMPLES), não havendo recolhimento anterior de ICMS/RJ que possa servir de base para o pedido de análise de impacto econômico e social. A empresa alega que está operando em condições menos favoráveis, visto que seus concorrentes fluminenses usufruem de benefícios fiscais e comercializam seus produtos com preços mais competitivos. Diante desse cenário e para manter sua participação no Estado do Rio de Janeiro, e ampliar a distribuição de seus produtos para novos mercados, especialmente o internacional, através do atendimento aos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, solicita a concessão do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 9.025/2020. Com isso pretende investir R\$ 630 mil e gerar 52 postos de trabalho, em cinco anos. A CODIN opinou pelo indeferimento, visto que o presente pleito não se mostra interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado, e as falhas na estrutura do projeto apresentado pela empresa. A SEFAZ, também, opinou pelo indeferimento, uma vez que o contribuinte incorreu em diversas comercializações de mercadorias vedadas pela Lei nº 9.025/2020, bem como é optante do simples nacional, que é vedado pelo § 2º do art. 3º da Portaria 296/2022. Diante do exposto, o Secretário Cássio Coelho se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **Dose Rio Distribuidora de Bebidas e Eventos EIRELI**, considerando os registros da CODIN e da SEFAZ. 2.2. **Eletrábrica 2016 Comércio Ltda. EPP - SEI 22001000173/2021.** Retirado de pauta. Motivação para a retirada de pauta: 2.3. **M.B. Distribuidora de Bebidas e Alimentos EIRELI - SEI 220010000238/2021.** Empresa localizada em zona fluminense, no município de Itaboraí, constituída em 2019, tendo por objeto o comércio atacadista de bebidas quentes e alimentos em geral. Alega que o objetivo no enquadramento no regime especial de tributação é a busca por competitividade frente a seus concorrentes. Apresentou um projeto de investimento na ordem de R\$ 745 mil, sendo R\$ 400 mil já realizados. Os R\$ 345 mil restantes serão destinados a compra de veículos para o transporte de produtos em comércios em obras civis. Quanto aos empregos o projeto prevê a geração de 23 postos de trabalho diretos, ao final de cinco anos. A CODIN, embora tenha opinado pelo indeferimento, tendo em vista que poderá haver redução na arrecadação de ICMS, de acordo com as informações constantes no processo, sugeriu baixar o processo em diligência para que a SEFAZ informe os reais valores recolhidos pela empresa, nos 12 meses anteriores à data do pleito da carta-consulta, 24/06/2022 para apuração do recolhimento mínimo, nos termos do inciso I, do Art. 7º, da Lei nº 9.025/2020. O Secretário Cássio Coelho se manifestou de acordo com a sugestão da CODIN. A SEFAZ registrou no processo que não foram encontradas irregularidades fiscais ou cadastrais e que o objeto social atual é exclusivamente comércio atacadista, opinando pelo enquadramento do contribuinte no regime tributário pleiteado. O relatório apresentado pela UFRJ, Instituição de Ensino Superior contratada pela SEDEERJ para, entre outros serviços, realizar estudos para subsidiar as decisões da CPPDE, que o enquadramento da M.B. Distribuidora de Bebidas e Alimentos EIRELI no tratamento tributário especial disposto na Lei nº 9.025/2020 poderá levar a uma renúncia fiscal. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, acolhendo a sugestão da CODIN, **baixar em diligência** o processo da **M.B. Distribuidora de Bebidas e Alimentos EIRELI** para que a SEFAZ informe os reais valores recolhidos pela empresa nos 12 meses anteriores à data do pleito da carta-consulta, 24/06/2022 para apuração do recolhimento mínimo, nos termos do inciso I, do Art. 7º da Lei nº 9.025/2020. 2.4. **Ramos Weidmann Ltda. - SEI 220010000118/2021.** Empresa constituída no ano de 2009, tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, incluindo atividades classificadas como secundárias, de comércio atacadista de alimentos para animais e comércio varejista. De acordo com a disposição contida no inciso II, do Art. 7º da Lei nº 9.025/2020, para fazer jus ao regime tributário de que trata esta Lei, a

empresa beneficiária deverá ter como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadorias. Em virtude disso, a CODIN opinou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que foi apresentado Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CISC) contendo atividade econômica varejista. Entretanto, informou que foi juntado aos autos a última alteração contratual da empresa, apresentando somente a atividade econômica atacadista, o que diverge do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CISC) apresentado. Diante desta situação, a CODIN sugeriu baixar em diligência o processo da empresa à SEFAZ para verificar a situação cadastral da requerente. Quanto à regularidade, a SEFAZ registrou no processo que houve análise favorável em relação ao enquadramento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **Ramos Weidmann Ltda.** para que a SEFAZ confirme, ou não, a situação cadastral no que se refere ao objeto social da empresa, tendo em vista que a última alteração no Contrato Social, juntado aos autos, apresenta, tão somente, atividades econômicas atacadistas, o que diverge do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CISC) apresentado no rol de documentos da carta-consulta da empresa. 2.5. **Stile Comercial Ltda. - SEI 220010000071/2021.** Empresa constituída em 2021, tem como atividade principal o comércio atacadista de fios e fibras beneficiados. Com sede estabelecida no Espírito Santo, a empresa apresentou projeto de expansão especializada em produção e distribuição, atuante no mercado internacional desde 2003, operando nas modalidades por conta própria, por conta e ordem e por encomenda. Apresentou projeto de abertura de filial fluminense, com o objetivo de dar mais celeridade na operação, principalmente as importações oriundas da China, que pelo estado do Rio de Janeiro são, em geral, 15 dias mais rápidas do que as importações pelo estado do Espírito Santo. A empresa não forneceu as informações relevantes ao correto entendimento do projeto. Diante desta incorreção, a CODIN opinou pelo indeferimento. A SEFAZ registrou no processo a existência de pendências e atendimentos parciais, opinando no sentido de que o pleito, ainda, não está em condições de ser deferido. Considerando os apontamentos registrados pela CODIN e pela SEFAZ o Secretário Cássio Coelho se manifestou desfavorável ao pleito da empresa. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **indeferir** o pleito da **Stile Comercial Ltda.**, considerando os registros da CODIN e da SEFAZ. 3) **Solicitação de Enquadramento Lei nº 4.178/2003 - 3.1. B.P. Centro de Reciclagem EIRELI - SEI 220010000191/2021.** Constituída em fevereiro de 1979, no município de Nova Iguaçu, tem como objeto social e atividade principal a recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio. Apresentou projeto de implantação de unidade recicladora de metais, no mesmo município, em área alugada. Em que pese o fato de ainda não estar operando, a empresa informou ter realizado investimento de R\$ 1,1 milhão nessa implantação. Para esse projeto a empresa estima que, ao final de 5 (cinco) anos de fruição do incentivo fiscal, terá gerado 30 postos de trabalho. A SEFAZ registrou no processo da empresa, que em relação à documentação acostada pelo contribuinte que acompanha o requerimento, que a certidão de regularidade fiscal perante a SEFAZ se encontra positiva. A CODIN opinou pelo indeferimento, tendo em vista a existência de pendências fiscais, entretanto informou a existência do processo SEI-040073/000085/2022, com juntada de certidões comprobatórias de regularidade fiscal da requerente, motivo pelo qual, não obstante a manifestação de indeferimento, sugeriu baixar diligência à SEFAZ para confirmação da situação da empresa junto ao fisco estadual. O Secretário Cássio Coelho se manifestou de acordo com a sugestão da CODIN. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **B.P. Centro de Reciclagem EIRELI** à SEFAZ para que se manifeste conclusivamente sobre a regularidade fiscal da empresa, tendo em vista as informações e certidões de regularidade fiscal apresentadas no processo SEI-040073/000085/2022. 4) **Solicitação de Enquadramento Decreto nº 44.636/2014 - 4.1. Frutal Sorvetes EIRELI - SEI 220010000359/2020.** Fabricante de sorvetes, picolés e polpas de frutas, localizada no município de Cabo Frio/RJ, a empresa solicita o enquadramento da sua filial no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 44.636/2014. A empresa, no campo de atuação, não realizou a separação das suas plantas industriais por produto de modo a enquadrar cada estabelecimento em regime tributário específico. Essa filial, formalizada em 11/08/2020, é destinada a produção de sorvetes e picolés. O projeto representa investimentos da ordem de R\$ 1,3 milhão e a geração de 18 postos de trabalho, em cinco anos. De acordo com as informações prestadas pela empresa a concessão do incentivo fiscal poderá implicar renúncia fiscal. A CODIN informou que a empresa apresentou as certidões fiscais e ambientais e opinou pelo deferimento, registrando que o presente pleito cumpriu os requisitos legais e mostra-se interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. A SEFAZ registrou no processo opinião pelo deferimento do pedido de enquadramento da filial da empresa no Tratamento Tributário Especial estabelecido no Decreto nº 44.636/2014. A Sra. Roberta Maia apontou que não foi elaborado o relatório de impacto econômico mercadológico. Considerando o município de origem do pleito, o Secretário Cássio Coelho opinou pelo indeferimento e da SEFAZ, o Secretário Cássio Coelho propôs baixar em diligência o processo, para que seja elaborado o relatório de impacto econômico mercadológico. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **Frutal Sorvetes EIRELI (filial)**, para que a instituição de ensino contratada pela SEDEERJ elabore o relatório de impacto econômico mercadológico. 5) **Solicitação de Enquadramento Decreto nº 44.607/2014 - 5.1. Frutal Sorvetes EIRELI - SEI 22001000187/2020.** Empresa matriz, constituída em meados de 2016, tendo como atuação inicial a fabricação e comercialização de açaí, sorvetes e picolés. Importante registrar que em 11/08/2020 foi formalizada a filial da empresa, destinada à fabricação de sorvetes e picolés, ficando a matriz destinada à produção de polpas e sucos. Buscando uma possível desoneração tributária, a requerente pleiteou o enquadramento de seu estabelecimento industrial no regime especial de ICMS previsto no inciso VIII da Lei nº 44.607/14, destinado a empresas produtoras de suco natural de frutas. Apresentou um projeto que representa investimentos da ordem de R\$ 750 mil, em máquinas, equipamentos, veículos e obras civis, e geração de 16 postos de trabalho. A CODIN informou que a empresa apresentou as certidões fiscais e ambientais e opinou pelo deferimento, considerando que o pleito cumpriu os requisitos legais e mostra-se interessante ao desenvolvimento econômico e social do Estado. A SEFAZ, no processo de análise opinou pelo indeferimento do pedido de concessão. A Sra. Roberta Maia apontou que não foi elaborado o relatório de impacto econômico mercadológico. O Secretário Cássio Coelho propôs baixar em diligência o processo, para que seja elaborado o relatório de impacto econômico mercadológico. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **Frutal Sorvetes EIRELI (matriz)**, para que a instituição de ensino contratada pela SEDEERJ elabore o relatório de impacto econômico mercadológico. 6) **Solicitação de Enquadramento Decreto nº 44.418/2013 - 6.1. Dualpet Reciclagem Ltda. - SEI E-22/0101/2020.** Empresa constituída em junho de 2019, tendo como objeto social a atividade de indústria, beneficiamento, reciclagem e comércio de plástico, reciclados em geral, derivados e afins. Apresentou projeto de investimentos da ordem de R\$ 1,6 milhão e a geração de 25 postos de trabalho, em 5 anos, alcançando um total de 45. Importa registrar que a efetiva realização dos investimentos previstos no projeto supracitado como condição necessária para o enquadramento no regime especial. De acordo com o relatório da CODIN, o regime especial em questão vai ao encontro do princípio ambiental do protetor receptor (art. 6º, II, da Lei 12.305/10), na medida em que tal atividade contribui diretamente para preservação ambiental (arts. 170, VI, e 225, caput, da CF/88), notadamente em relação aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 7º da Lei 12.305/10). Registra que o pleito não se insere nas atividades de desenvolvimento econômico e social do Estado, visto que, com a sistemática de recolhimento incentivada, a empresa passaria a recolher ICMS, deixando de acumular créditos e opinando pelo deferimento. A SEFAZ registra no processo da empresa que não foram apresentados vários documentos necessários e previstos na legislação supracitada, entre eles, comprovação de regularidade fiscal e não existência de débitos perante a Fazenda Estadual inscritos ou não em Dívida Ativa, certidões relativas a débitos de natureza

trabalhista, da seguridade social, de não existência de passivo ambiental, e que existem obrigações inadimplidas da IE requerente, implicando não regularidade fiscal perante a Administração Tributária. Na medida em que tal atividade contribui diretamente para preservação ambiental, indo ao encontro dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Secretário Cássio Coelho propôs baixar em diligência o processo à SEFAZ para que a empresa seja instada a se regularizar. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **baixar em diligência** o processo da **Dualpet Reciclagem Ltda.**, para que a empresa regularize sua situação junto ao fisco estadual, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Ata, sob pena de indeferimento do pleito. Ainda nesta reunião, (I) acerca dos atos normativos envolvidos nesta reunião, os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, que na hipótese da empresa estar utilizando tacitamente o incentivo fiscal condicionado, fica desde já desengradada, na forma do Art.12 do Decreto nº 47.201/2020, remetendo-se os autos à SEFAZ para prosseguimento; (II) A SEFAZ expôs que os atos normativos envolvidos nesta reunião estão convalidados, nos termos da LC nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, atendendo a disposição do § 4º, do Art. 10, do Decreto nº 47.818/2021. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes, e por convidados.

**Presidente da CPPDE:**  
**CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO**  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
**Membros:**  
**RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE JUNIOR**  
representando o Secretário de Estado da Casa Civil  
**ALVARO LUIZ SAVIO**  
representando o Secretário de Estado de Fazenda  
**Convidados:**  
**RUI DE LYRIO**  
Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro  
**PRISCILA HAIDAR SAKALEM**  
Governadora do Estado do Rio de Janeiro  
**ALENA CRAZ**  
Assessora do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais  
**ROBERTA MAIA**  
Secretária Executiva da CPPDE  
Id: 2400041

## ADMINISTRAÇÃO VINCLADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4421 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - POSSÍVEL COBRANÇA EM DUPLICAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NA COMPRA DE CARRO PIPA EM PRÉDIO COM HIDROMETRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100229/2018, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos apresentados no processo, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais para a análise do caso.

**Art. 2º** - Encerrar o presente feito.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

Id: 2399870

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4422 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 085/2019 - 4º RJDC - INQUÉRIÇÃO CIVIL PJD Nº 087/2019 - 2018.01255140. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS RUAS ENGENHEIRO MORSENG, BORDA DO MATO PARTE ALTA DA ALFREDO FLUJOL E NOVA DIVINEIRA, TODAS LOCALIZADAS NO BAIRRO DO GRAJÁU/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.177/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fundamento no Artigo 3º, incisos I e II e Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015, e no Artigo 17 c/c Artigo 17 do inciso VIII da Lei nº 066/2016, em razão da falha na prestação do serviço ocasionada pelas constantes discontinuidades de abastecimento na região.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à atualização do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do inteiro teor da presente Decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tuleia Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2399871

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4423 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 26283/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001826/2020, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Determinar que a CEDAE, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos que se absteve de cobrar da usuária, Sra. Lucília

Maria, qualquer débito anterior à data de transferência da conta da Regulada para a sua titularidade/CPF (28/10/2020).

Art. 2º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação da comprovação a ser apresentada pela CEDAE, e elabore manifestação acerca do seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar que a SECEX envie à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2399872

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4424 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO Nº 134/2020 - MAC - MP/RJ 201901048804, REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PROLAGOS QUANTO AOS VALORES COBRADOS DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.083/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, tendo em vista a não verificação de falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tula Coletiva do Núcleo de Cabo Frio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito, bem como a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2399873

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4425 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CEDAE - DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA, ACERCA DA RECLAMAÇÃO DA DEMORA NO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, SEM RESPOSTAS DA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 547454, OCORRÊNCIA Nº 2019003052, OCORRÊNCIA Nº 2019003087.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.477/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas Ocorrências nºs 547454, 2019003052 e 2019003087, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com os reclamantes para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2399874

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4426 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CEDAE - OBRA DE DESOBSTRUÇÃO NA RUA REGENTE FEIJÓ, 53 - CENTRO/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por maioria,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente  
(VOTO-VENCIDO)

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2399875

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4427 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CEDAE - DESABASTECIMENTO NA COMUNIDADE DA ROCINHA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001043/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela ausência de placas de sinalização nas obras destinadas à regularização do abastecimento na comunidade da Rocinha, em desconformidade com a Resolução SECONSERVA nº 07 de 2010.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2399876

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4428 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DE ACIDENTE / INCIDENTE VEICULADO EM MÍDIA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/602/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Isentar a Concessionária Ceg Rio pela ocorrência apurada no presente processo e entender que ela agiu em conformidade com o arcabouço normativo que lhe é aplicável.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2399877

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4429 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/21 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/21.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002669/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2399878

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4430 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO, PENALIDADE DE MULTA, PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-22/007/357/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.667/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a impugnação oposta pela concessionária, eis que tempestiva, e dar-lhe provimento, para anular o Auto de Infração nº 107/2020, pela violação do artigo 10, inciso VII, da Instrução Normativa 001/07.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura de novo Auto de Infração, a ser assinado pelos agentes de fiscalização responsáveis antes de ser remetido à concessionária.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2399879

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4431 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-051/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-033/19.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.369/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com fundamento na Clausula Quarta, §1º, item 8 e Clausula Nona do Contrato de Concessão c/c Art. 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2399880

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4432 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001380/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,84392		
Custo GLP Ind.	11,84392		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-16,3519	
Industrial	faixa única (RS/kg)	-16,0301	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2399881

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4433 DE 31 DE MAIO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001381/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,60760		
Custo GLP Ind.	11,60760		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	-14,6875	
Industrial	faixa única (RS/kg)	-14,4471	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2399882

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE**

**PORTARIA AGETRANSP Nº 392 DE 19 DE MAIO DE 2022**

**DETERMINA O RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS, A ELABORAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DISCIPLINA O REGIME DE TRABALHO HÍBRIDO DOS SERVIDORES DA AGETRANSP -**